ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N. 0822679-05.2023.8.10.0000 PROCESSO DE REFERÊNCIA: 0856161-38.2023.8.10.0001 PACIENTE: ERIVALDO CRISTO DA SILVA IMPETRANTE: THALYTA DAMER DE OLIVEIRA - OAB/PR 91.454 IMPETRADO: VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAOUIM LIMA BONFIM EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBOS MAJORADOS EM CONCURSO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GRAVIDADE EM CONCRETO DOS DELITOS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Extrai-se da denúncia que se trata da prática de diversos crimes de roubos majorados com emprego de arma de fogo, com a restrição da liberdade das vítimas, nas datas de 23/12/2020, 26/01/2021, 09/03/2021, e 06/07/2021, nos Municípios de Brejo/MA, Santa Quitéria/MA, e Buriti/MA, por organização criminosa integrada por pelo menos cinco membros, dentre eles o paciente, tendo como vítima a Empresa SOUZA CRUZ, que comercializa cigarros, com prejuízo estimado em mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 2. No caso, não há que se falar em ausência de contemporaneidade para decretar a medida, tendo em vista que (i) as autoridades policiais informaram que a organização criminosa continua cometendo delitos, tendo praticado roubos em 20/07/2022, em Açailândia/MA, e em 03/08/2022, em Grajaú/MA, com a suspeita do envolvimento do ora paciente: (ii) a demora no cumprimento do mandado de prisão se deu em razão do paciente restar foragido, tendo sido capturado em Marabá/PA. 3. Assim, consoante precedentes do STJ, a natureza permanente do crime de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva afastam a alegação de ausência de contemporaneidade. 4. A denúncia foi oferecida em 14/09/2023, e o pedido de revogação de prisão preventiva em 27/09/2023, restando concluso para decisao em 18/09/2023, portanto, há pouco mais de um mês, o que não considero exorbitante diante da complexidade do caso - quatro crimes de roubo majorado, com envolvimento de ao menos cinco réus, atuação há mais de três anos e em diversos Municípios do Estado, não havendo que ser acolhida a tese de excesso de prazo. 5. Em relação às condições subjetivas favoráveis do paciente, além de não terem sido demonstradas, ressalto, que estas, por si sós, não são suficientes para afastar a prisão preventiva. 6. A prisão preventiva restou devidamente fundamentada, com o preenchimento dos requisitos legais, sendo necessária pela gravidade em concreto das práticas criminosas, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito e na atuação de organização criminosa, evidenciando-se a propensão à prática delitiva e conduta violenta do paciente, do que resta incabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 7. Ordem conhecida e denegada. (HCCrim 0822679-05.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/10/2023)